

Acórdão: 14.119/00/3^a
Impugnação: 57.309
Impugnante: Auto Posto Rode Bem Ltda.
Advogado: Bruno Araújo/Outros
PTA/AI: 01.000134775-51
Inscrição Estadual: 702.584575.00-68
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - LQFD - Saída de combustíveis desacobertada de documentação fiscal - Exigência apenas da MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadoria adquirida por substituição tributária. Impugnação improcedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a MI aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de combustíveis desacobertada de documentação fiscal constatada mediante LQFID. Exige-se MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 51/52), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/65, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre saída de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal no período de 20/08/99 a 30/08/99.

A defesa apresentada pela Impugnante em nenhum momento contesta os valores apurados pela fiscalização e nem apresenta documentos capazes de alterar o feito fiscal.

As medições para apuração dos estoques iniciais e finais (Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque) foram realizadas em 20/08/99 (fl.19) e 30/08/99 (fl.17), respectivamente sendo as quantidades apuradas de pleno conhecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante (vide “de acordo” nos levantamentos). Tais contagens, juntamente como as notas fiscais de entrada e saída de combustíveis emitidas no intervalo entre a 1ª e a 2ª medição serviram de parâmetro par a confecção do LEQFID (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário), o qual detectou saída desacobertada , conforme documentos de fls. 07 a 16.

As notas fiscais mencionadas como “apreendidas”, referem-se tão somente ao fechamento do bloco seqüencial ao de uso do Contribuinte, tanto na 1ª quanto na 2ª contagem, objetivando restringir a utilização do mesmo para prováveis acertos de estoque. Não houve apreensão de blocos, mas simplesmente um procedimento rotineiro em contagens físicas, até porque somente foi destacado apenas a 1ªs vias permanecendo as demais.

Quanto a alegação pela Impugnante de que não houve qualquer prejuízo ao Estado de Minas Gerais, uma vez que todos os impostos são recolhidos na fonte, é no mínimo inoportuna, tendo em vista que o montante da autuação não se trata da cobrança de imposto, mas única e exclusivamente de penalidade (obrigação acessória).

Restou caracterizada a infração ao art. 39, parágrafo único da Lei nº 6763/75, pois houve movimentação de mercadoria ao desabrigo de documentação fiscal pertinente às operações, bem como descumprimento de obrigação por parte do Autuado, no que tange à não emissão do necessário documento fiscal na forma regulamentar aos respectivos destinatários, conforme dispõe o art. 16, inciso VI, VII e VIII do mesmo diploma legal.

Portanto, correta à penalidade prescrita n Lei nº 6763/75, em seu art. 55, inciso II.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também a unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art.53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isola aplicada a 50º (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antonio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 04/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator